

INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Nestes autos, em decisão de 8/1/2023, entre outras medidas, determinei a desocupação e dissolução toral, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3ª, 5ª e 6ª (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286

INQ 4879 / DF

(incitação ao crime).

É o breve relato. DECIDO.

A Polícia Federal, por meio do Delegado de Polícia Federal Dhiego Melo Job de Almeida, ao cumprir as determinações acima referidas, encaminhou a relação parcial de 204 (duzentos e quatro) presos em flagrante, encaminhados ao sistema prisional do Distrito Federal, havendo ainda mais prisões em flagrante a serem formalizadas.

Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Em 8/1/2023, a escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional.

Os fatos investigados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no

Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

Não obstante, embora essa organização criminosa esteja sendo investigada nesta SUPREMA CORTE, a necessidade da realização de audiência de custódia de todos os presos recomenda, neste caso, a delegação parcial da competência para o ato, em razão da absoluta impossibilidade material, em razão do número de pessoas presas, de cumprimento de todas as audiências no âmbito deste TRIBUNAL.

Nos termos do art. 21, XIII, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é atribuição do Relator delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento. Já o art. 238 do RISTF prevê que o Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

No caso dos autos, os presos em flagrante foram detidos no Distrito Federal, na região do Quartel General do Exército, e são investigados pela prática dos crimes previstos nos artigos 2^a, 3^o, 5^o e 6^o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1^o, III (perseguição), 286 (incitação ao crime).

Assim, considerada a competência territorial e a natureza dos crimes investigados, as audiências de custódia serão delegadas aos Juízes de primeira instância da Justiça Comum e da Justiça Federal do Distrito Federal, em atendimento às garantias legais conferidas aos presos.

Por outro lado, considerando que os atos criminosos ocorridos em 8/1/2023 e objetos da decisão proferida naquela data são investigados por

esta SUPREMA CORTE, inclusive no que diz respeito ao delito de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), caberá ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a análise dos pedidos formulados pela parte, notadamente em razão da necessidade de garantir a colheita dos elementos de prova.

Diante do exposto, **DELEGO PARCIALMENTE A COMPETÊNCIA para a realização das audiências de custódia dos presos em razão da decisão proferida nestes autos em 8/1/2023 aos Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tão somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, FICANDO RESERVADA A ESTA SUPREMA CORTE a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, I, II e III, do Código de Processo Penal.**

DEVERÃO OS TRIBUNAIS DELEGATÁRIOS:

(a) Oficiar à Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF) e ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para que indiquem os membros do *Parquet* que comparecerão às audiências;

(b) Oficiar à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Distrito Federal para que indiquem Defensores Públicos que possam comparecer às audiências designadas na eventualidade os presos não tiverem advogados constituídos ou se o(s) defensor(es) constituído(s) faltar(em) ao ato; e

(c) consignar, **em ata escrita**, o sumário da audiência, ainda que realizada por meio de videoconferência, **constando, ainda, os pedidos formulados pelas partes, a serem apreciados por esta SUPREMA CORTE.**

As audiências de custódia poderão ser realizadas por videoconferência e nessa modalidade ser gravadas.

Após a realização da audiência de custódia, deverão ser remetidas a ata e eventual mídia a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através do sistema de malote digital.

INQ 4879 / DF

Deverá a Secretaria autuar esta decisão e cópia daquela proferida no dia 8/1/2023 em Pet autônoma e sigilosa, distribuída por prevenção a este Inq. 4.879/DF. Nesta Pet deverão ser juntados os termos de audiência de custódia recebidos pelo malote digital.

Comunique-se esta decisão aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Atribua-se a esta decisão força de Carta de ordem.

À Secretaria para as providências.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Em face da excepcionalidade da situação, a presente decisão deverá ser publicizada.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente